

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.135/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187264-60
Impugnação: 40.010133677-65
Impugnante: Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda
IE: 720881638.00-01
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL DE ENTRADA. Imputação fiscal de extravio de notas fiscais que não foram escrituradas no livro Registro de Entrada, cujas informações de emissão foram obtidas em arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos por empresas contribuintes do ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, com reconhecimento e pagamento, parcial, pela Autuada. Acolhimento das razões da Impugnante para excluir da exigência as notas fiscais emitidas pelas empresas Companhia de Alimentos Ibituruna S/A e Cia de Alimentos Glória. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que, no período janeiro a dezembro de 2010, a Autuada extraviou diversas notas fiscais de compra de mercadorias e serviços, que não foram escrituradas no livro Registro de Entrada, cujas informações de emissão foram obtidas em arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos por empresas contribuintes do ICMS.

Exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Após o recebimento do Auto de Infração, ocorrido na data de 24/01/13, a Autuada pagou parte do crédito tributário, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito e Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 355/356.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 357/364, acompanhada dos documentos de fls. 378/407, informando que reconheceu como devido e recolheu espontaneamente as exigências referentes às notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entrada que foram extraviadas e requerendo que, com relação aos demais documentos fiscais, seja acolhida

a sua peça de defesa com o conseqüente cancelamento do crédito tributário remanescente.

Da Reformulação do Crédito Tributário e Da Manifestação Fiscal

Acatando, parcialmente, os argumentos trazidos pela Impugnante na sua peça de defesa, o Fisco, às fls. 441 e 443/447, reformula o crédito tributário, mantendo apenas as exigências correspondentes às notas fiscais emitidas pelas empresas Companhia de Alimentos Ibituruna S/A e Cia de Alimentos Glória.

Conforme recibo dado, por meio de seu representante legal, no Termo de Rerratificação de fls. 441, a Impugnante foi intimada da reformulação do crédito tributário, mas não se manifestou.

O Fisco, em manifestação de fls. 449/451, esclarece sobre as exclusões efetuadas no lançamento e requer a procedência das exigências remanescentes constantes do Termo de Rerratificação.

DECISÃO

Conforme relatado, a exigência constante do Auto de Infração decorre da constatação de extravio de notas fiscais, apurado por meio de cruzamento de dados com uso do aplicativo Auditor Eletrônico, em que se apurou que diversas notas fiscais constantes nos arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos por empresas contribuintes do ICMS, tendo como destinatária a empresa autuada, não constavam no livro Registro de Entrada da Autuada, bem como as 1^{as} vias não foram apresentadas, após intimação.

A exigência foi da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Conforme planilha de fls. 11, elaborada pelo Fisco, as notas fiscais extraviadas foram emitidas por 36 (trinta e seis) empresas contribuintes do ICMS. Desse total, a Impugnante reconheceu que extraviou os documentos emitidos por 24 (vinte e quatro) fornecedores e impugnou o restante, correspondente a 12 (doze) empresas.

Do total contestado pela Impugnante, o Fisco acatou os argumentos e excluiu a exigência da penalidade aplicada correspondente aos documentos emitidos por 10 (dez) empresas, conforme quadro de fls. 444, e manteve para 02 (duas) empresas (Companhia de Alimentos Ibituruna S/A e Cia de Alimentos Glória), quadro de fls. 443.

Com relação a essas duas empresas, os argumentos da Impugnante foram de que presta serviço de transporte de forma regular para essas empresas, efetuando a entrega de produtos por ela produzidos em todo território nacional, mas desconhecia que eram emitidas notas fiscais de saídas e de entradas em seu nome para transporte de pallets.

Afirma que *“jamais teve conhecimento de tais pallets, pois quando da entrega das mercadorias os mesmos permaneciam nos clientes/destinatários e que*

jamais os recolheu para devolução, pois a parte do transporte era apenas da entrega dos produtos”.

Prossegue afirmando que *“segundo entendimento das empresas emitentes das notas fiscais, os documentos não lhe eram entregues porque se serviam apenas para controle interno de movimentação dos pallets”.*

Finaliza, argumentando que *“não pode ser responsabilizada por uma situação criada pela conduta dos seus clientes e que, se houve irregularidade, erro ou má interpretação da legislação, foi por parte das emitentes das notas fiscais”.*

O Fisco, por sua vez, alega que a exigência foi mantida porque *“nos relatórios de notas fiscais de saídas das duas empresas constam tais documentos, não havendo amparo legal que justifique que notas fiscais de saída e/ou de entrada não devam constar em livros fiscais”.*

Com efeito, a controvérsia gira em torno de ser correta a penalidade imposta pelo Fisco de extravio de notas fiscais, apurado a partir do cruzamento de informações constantes em arquivos eletrônicos transmitidos pela empresa Autuada e pelas empresas emitentes dos documentos fiscais, diante dos argumentos e informações trazidos pela Impugnante.

Cabe lembrar que a Impugnante foi apenas por extraviar documento fiscal com base na Multa Isolada capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

No caso das duas empresas objeto da divergência, depreende-se das cópias das notas fiscais trazidas pela Impugnante, fls. 388/391, que, além de as duas empresas emitentes dos documentos localizarem-se no mesmo endereço, Av. Rio Bahia, SN, km 411, Planalto, Governador Valadares/MG, e terem como logomarca os mesmos produtos, as características de emissão das notas fiscais são semelhantes, o que leva a conclusão que o *modus operandi* é o mesmo, nos dois casos.

Constata-se na relação das notas fiscais constantes nas planilhas elaboradas pelo Fisco, fls. 22/43 e 70/92, que todas as notas fiscais emitidas pelas duas empresas têm o CFOP 5.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria, o que confirma o argumento da Impugnante de que os documentos eram emitidos para transporte de pallets. Fato também confirmado pelas cópias das notas fiscais de fls. 388 e 390, que indicam o mesmo CFOP e como natureza da operação *“REM EMBALAGEM TRANSP”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificando, ainda, a tese da Impugnante de que as notas fiscais emitidas pelas duas empresas não eram de seu conhecimento, tem-se que nos canhotos das cópias dos documentos trazidos não constam nenhum recebimento.

Destaca-se, também, que para justificar a sua alegação de que as duas empresas, além de notas fiscais de saídas de pallets, emitiam notas fiscais de entrada, a Impugnante trouxe as cópias dos documentos de fls. 389 e 391. Esses documentos confirmam o alegado e neles observa-se que eram emitidos em nome da Impugnante.

Desta forma, por não restar caracterizado que a Impugnante tenha extraviado os documentos fiscais emitidos pelas duas empresas, relacionados nas planilhas de fls. 22/43 e 70/92, cancela-se a penalidade aplicada, especificamente, nos dois casos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 441/446 e, ainda, para excluir as exigências remanescentes, relativas às notas fiscais emitidas pelas empresas "Companhia de Alimentos Ibituruna S.A" e "Cia de Alimentos Glória". Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator